



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.027, DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-448/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a elaboração, pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de listas anuais de advogados interessados em patrocinar causa de juridicamente necessitado.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º O Conselho Seccional da OAB, por si ou por suas Subseções, organizará, anualmente, relação de advogados interessados em patrocinar causa de juridicamente necessitado, a ser encaminhada à Defensoria Pública e ao presidente do Tribunal de Justiça locais.

§ 3º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 4º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 5º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo

oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Ocorre que nem sempre é ágil a nomeação, pelo juiz, de um advogado dativo, seja pela ausência de nomes previamente indicados para esse mister, seja pelo notório desinteresse dos profissionais em atuar em causa de juridicamente necessitado.

Assim, será de grande valia, não somente para advogados, magistrados e Defensoria Pública, mas, principalmente, para a coletividade, que haja, anualmente, uma relação de profissionais que tenham demonstrado, previamente, seu interesse em atuar como dativos, facilitando sua indicação, quando necessária.

Tratando-se de medida que deverá aperfeiçoar a legislação vigente sobre a advocacia, contamos com o esclarecido apoio de nossos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
